



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.182 - SC (2017/0157532-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JUNIOR DE MOURA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. APENADO QUE ESTÁ CUMPRINDO PENA EM LOCAL QUE LHE ASSEGURA OS BENEFÍCIOS DO REGIME INTERMEDIÁRIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório ou decorrente de progressão de regime permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso. Ante a deficiência do Estado em viabilizar a implementação da devida política carcerária, deve-se conceder ao paciente, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime imediatamente menos gravoso ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento da vaga em estabelecimento adequado.

2. A Corte Excelsa editou a Súmula Vinculante n. 56, *verbis*: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320."

3. No caso, contudo, o Tribunal de origem assentou que "*todas as irregularidades apontadas são de cunho estrutural/arquitetônico, as quais, embora não sanáveis imediatamente, não são suficientes, nos termos das decisões mais recentes do Tribunal de Justiça e desta Corte, para garantir a concessão de saída antecipada ou prisão domiciliar. Isso porque a situação, embora não seja a mais desejável, está longe de poder ser considerada indigna: Júnior era mantido separado dos presos do regime fechado e não são negados, desde que preenchidos os requisitos, os direitos correlatos ao regime semiaberto (trabalho externo, saída temporária, etc)*". Assim, à vista das peculiaridades do caso, não se pode afirmar a ocorrência de cumprimento de pena em regime mais gravoso, não havendo que se falar em violação ao disposto na Súmula Vinculante n. 56 do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.182 - SC (2017/0157532-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JUNIOR DE MOURA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JUNIOR DE MOURA SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra decisão da minha lavra que denegou a ordem (e-STJ fls. 487/494).

Na presente insurgência, o agravante alega que *"o[s] fundamento[s] para a denegação da ordem em habeas foram os mesmos fundamentos da decisão do TJSC, no sentido de que a Penitenciária de Joinville teria uma ala própria para os presos do regime semi-aberto, sendo que o paciente estaria efetivamente cumprindo pena no regime intermediário"*, mas que *"tal informação não traduz a verdade materializada no interior do referido presídio"*, uma vez que *"o Juízo da Execução, quem de fato conhece o estabelecimento prisional, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar para o paciente"* (e-STJ fl. 500).

Aduz que *"a diferença entre o regime fechado e o regime semi-aberto de cumprimento de pena não se resume às celas separadas para os detentos das duas fases da execução e às saídas temporárias"*, e que *"O relatório do Juízo da Execução, traz à toda evidência[,] informações suficientes para se reconhecer a inadequação do regime a que se submete o paciente, e os demais presos recolhidos na Penitenciária Industrial de Joinville"* (e-STJ fl. 501).

Sustenta que em recente decisão desta Corte, proferida pelo Ministro Felix Fischer por ocasião do julgamento do HC n. 399.533/SC, foi concedida a ordem a paciente em idêntica situação a esta que ora se apresenta, razão pela qual o presente caso mereceria a mesma solução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, desta forma, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do agravo para julgamento perante o Colegiado, dando-se provimento ao agravo regimental.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.182 - SC (2017/0157532-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Nada obstante os fundamentos apresentados, mantenho a decisão agravada.

Com efeito, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório ou decorrente de progressão de regime permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso.

Ora, ante a deficiência do Estado em viabilizar a implementação da devida política carcerária, deve-se conceder ao paciente, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime imediatamente menos gravoso ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento da vaga em estabelecimento adequado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. POSSIBILIDADE.

1. Não havendo vagas no regime prisional adequado, deve o réu ficar em situação menos gravosa até que o Estado providencie vaga compatível ao regime de cumprimento da pena que lhe foi fixado. Precedentes.

2. Ordem concedida para determinar que o paciente cumpra sua pena em regime domiciliar, mediante as condições impostas pelo Juízo da Execuções, até o surgimento de vaga no regime semiaberto. Ratificada a liminar (HC 284.256/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 9/12/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. (2) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que existe manifesta ilegalidade pois, se por culpa do Estado, o condenado não vem cumprindo a pena em estabelecimento compatível com o regime fixado na decisão judicial (semiaberto), resta caracterizado o constrangimento ilegal. Como cediço, a inexistência de vaga no estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena permite ao condenado a possibilidade de cumpri-la em regime aberto domiciliar.

2. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício (HC 329.266/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 30/9/2015).

No caso dos autos, ao que se tem do acórdão impugnado, o Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau que havia concedido a prisão domiciliar ao paciente, com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 348/351):

No caso, na própria decisão resistida está assentado que os presos do regime semiaberto da Penitenciária Industrial de Joinville permanecem em ala própria, separada dos detentos do regime fechado (fl. 203).

Mesmo assim, segundo o Juízo, o local não seria adequado ao resgate no sistema intermediário, conforme expôs:

[...] na Penitenciária Industrial de Joinville, nas inspeções realizadas, a única constatação é que há pavilhão cuja entrada se estampa Regime Semiaberto, sendo que porém de regime semiaberto, nos termos da Lei de Execução Penal, pouco há. É apenas um espaço assim denominado. Tanto é que muitos detentos do regime fechado na Penitenciária, quando progridem ao regime semiaberto, pedem para permanecer no fechado. E isso porque ao menos no fechado da Penitenciária eles possuem maior possibilidade de trabalho e estudo, o que não acontece no semiaberto.

Registre-se que na data de 3.8.2016 este Juízo realizou inspeção na Penitenciária Industrial de Joinville, na ala intitulada "semiaberto", onde se concluiu da seguinte forma, in verbis: "Diante do exposto, nesta data confirmou este Juízo que a ala intitulada "semiaberto" segue os moldes do regime fechado da Penitenciária, com murada, grades, arames farpados e segurança externa, sendo a única diferença que as portas dos cubículos não são trancadas durante o dia, tendo os detentos acesso aos outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cubículos, todos concentrados porém no corredor, úmido e sem ventilador. Ficam eles recolhidos, fechados, na galeria, margeados por muros e grades, repita-se: nos mesmos moldes do regime fechado. No momento da inspeção estavam no setor cerca de 100 detentos e muitos pediam por trabalho, estudo ou que voltassem ao regime fechado, onde teriam essas possibilidades. Assim, constata-se que a ala inspecionada não se enquadra em absoluto nos termos legais de Colônia Agrícola. Industrial ou sequer similar". Em anexo auto de inspeção e fotos, do qual o Ministério Público foi cientificado através do ofício n. 44-G/2016 (fl. 200-200V.).

A documentação referente à inspeção foi anexada às fls. 204-213.

Nota-se que todas as irregularidades apontadas são de cunho estrutural/arquitetônico, as quais, embora não sanáveis imediatamente, não são suficientes, nos termos das decisões mais recentes do Tribunal de Justiça e desta Corte, para garantir a concessão de saída antecipada ou prisão domiciliar. Isso porque a situação, embora não seja a mais desejável, está longe de poder ser considerada indigna: Júnior era mantido separado dos presos do regime fechado e não são negados, desde que preenchidos os requisitos, os direitos correlatos ao regime semiaberto (trabalho externo, saída temporária, etc).

Tratando, especificamente, da Penitenciária Industrial de Joinville, este Tribunal de Justiça, por suas Quatro Câmaras Criminais, tem entendido pela possibilidade de cumprimento de pena em regime semiaberto naquela instituição, a começar pela Primeira Câmara Criminal:

[...]

Esse o quadro, é possível a segregação do Agravado Júnior de Moura Santos na Penitenciária Industrial de Joinville em regime semiaberto, devendo ser respeitados os direitos correlatos à sua situação.

Ficam prejudicados os demais pedidos apresentados no agravo. Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento e provimento do recurso. (Grifei)

Diante dessas considerações, vê-se que, muito embora não inserido em estabelecimento definido como colônia agrícola ou industrial, nos termos do art. 33, §1º, alínea "b", do Código Penal, o paciente encontra-se cumprindo pena em estabelecimento compatível com o desconto da reprimenda em regime semiaberto.

Ademais, colhe-se do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que estão sendo assegurados ao paciente todos os benefícios legais inerentes ao regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermediário de cumprimento de pena, tais como trabalho externo e saída temporária, não cabendo, assim, falar em violação aos ditames preconizados pelo Pretório Excelso no enunciado n. 56 da Súmula Vinculante, segundo a qual *"a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS"*.

À vista disso, tenho que, diante das peculiaridades do caso em apreço, não se pode infirmar as conclusões do Tribunal *a quo*, para se concluir com inequívoca precisão estar o ora agravante cumprindo pena em regime mais gravoso do que aquele a que faz jus.

Em casos semelhantes, aliás, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. APENADO QUE ESTÁ CUMPRINDO PENA EM LOCAL QUE LHE ASSEGURA OS BENEFÍCIOS DO REGIME INTERMEDIÁRIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório ou decorrente de progressão de regime permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso. Ante a deficiência do Estado em viabilizar a implementação da devida política carcerária, deve-se conceder ao paciente, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime imediatamente menos gravoso ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento da vaga em estabelecimento adequado.

2. A Corte Excelsa editou a Súmula Vinculante n. 56, verbis: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320."

3. No caso, contudo, o Tribunal de origem assentou que, "conquanto os apenados estejam em resgate da pena privativa de liberdade em estabelecimento com designação incompatível (penitenciária e não colônia), as condições de encarceramento no interior da Penitenciária Industrial de Joinville são satisfatórias, ao passo que são oportunizados aos detentos em regime semiaberto os benefícios do trabalho externo, aliado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de que, por ocasião de seus recolhimentos ao cubículo prisional, permanecem separados dos demais reeducandos do modo executacional fechado, de sorte que os direitos inerentes ao sistema de cumprimento da reprimenda estão sendo respeitados". Assim, à vista das peculiaridades do caso, não se pode afirmar que o paciente/agravante cumpre pena no regime mais gravoso, o que, por certo, não autorizaria afirmar que há violação à Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, de modo a autorizar a concessão da ordem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 398.050/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017, grifei)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL SEPARADO DOS DEMAIS PRESOS. ART. 82, § 2º, DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. In casu, a Corte de origem consignou, no decisum que indeferiu a prisão domiciliar, verbis: [...] Conquanto o agravado não estivesse inserido propriamente em colônia agrícola ou industrial, nos termos dos arts. 91 da Lei n. 7.210/84 e 35, § 1º, do Código Penal, mas sim em Penitenciária, não havia manifesto excesso de execução, pois era possível o enquadramento no conceito legal de estabelecimento prisional similar. Na Penitenciária Industrial de Joinville há local próprio, separado dos presos sujeitos ao regime mais gravoso, além de ser considerada modelo no Estado de Santa Catarina. (...) Logo, a ser reformado o decisum, o agravado não estará submetido a um sistema de segurança máxima, peculiaridade do regime prisional mais gravoso, senão gozará dos benefícios próprios da modalidade intermediária e contemplará maior liberdade e menor vigilância, com possibilidade, inclusive, de trabalho externo. (...) De mais a mais, com o novo entendimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, leia-se que a prisão domiciliar, no mínimo, não deve ser concedida sem antes oportunizar uma solução intermediária, que inicie com a busca de vaga em outros estabelecimentos prisionais e considere a situação peculiar de todos os presos de determinada localidade. [...].

3. Com efeito, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que, se o apenado encontra-se alojado em pavilhão independente e autônomo de estabelecimento destinado ao regime fechado, sem ligação física com o restante do presídio, prestando trabalho externo e usufruindo de saídas temporárias, segundo as regras do regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que o reeducando não se encontra cumprindo pena em regime mais rigoroso do que o devido.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 397.368/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017, grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0157532-6

AgRg no
HC 406.182 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059183220178240038 00086469020108240038 038100352453 082012002201675
38100352453 59183220178240038 82012002201675 86469020108240038

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JUNIOR DE MOURA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNIOR DE MOURA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.